

Introdução

O presente artigo visa tratar do estudo da Constituição Federal e a sustentabilidade, conscientemente atrelados, analisados sob viés da ordem econômica estabelecida no artigo 170 do referido *Codex*, perante o cenário empresarial brasileiro.

Sabe-se que a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. A Constituição Federal possui como elementos estruturantes a democracia, o federalismo, a liberdade, a igualdade, a juridicidade e a sustentabilidade.

A sustentabilidade, ou nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, o princípio da sustentabilidade, é um princípio estruturante da Constituição Federal. Ou seja, não há que se falar em Constituição hodiernamente sem analisar a sustentabilidade como elemento estrutural do Estado. A sustentabilidade é um componente necessário para sua manutenção.

Ademais, critério de análise de uma constituição está justamente em observar se no texto consta a sustentabilidade como uma dimensão das normas. A inexistência desta temática revela muito do posicionamento do Estado, principalmente quanto à seriedade da segurança da comunidade política (instantânea e futura).

A sustentabilidade evoca que os seres humanos (homem médio) devem organizar seu comportamento para que não viva em função: da natureza, de outros seres humanos, outras nações e outras gerações. A partir do momento em que não se cumpre esta premissa, não há o equilíbrio na relação e, portanto, esta relação não está sustentável.

Ao pensar em sustentabilidade e ordem econômica, é necessário vislumbrar o papel deste princípio nas empresas.

A ordem econômica e a empresa – elemento fundamental na relação: sociedade, capitalismo e ser humano – baseando no princípio da sustentabilidade, prioriza valores como: lucro razoável e solidariedade. A empresa assume então postura socialmente responsável, não significando um enfraquecimento no sistema capitalista econômico ou perda de força de mercado.

Ao contrário, a possibilidade do exercício da atividade econômica lucrativa exercida por empresas particulares é garantida (e deve ser incentivada), vez que o progresso gerado pela economia se reverte em realizações de políticas públicas voltadas para o bem social e bem comum.

Existe ainda instrumento corroborativo na atividade das empresas chamado responsabilidade social empresarial (RSE), que possui papel fundamental nos dias de hoje, tendo como característica de manter competitivo o mercado global, porém não se esquecendo o papel fundamental da construção da sociedade efetiva, justa e econômica, sob o viés do cidadão, e não apenas do lucro.

Portanto, o artigo tem por objetivo demonstrar a possibilidade da sustentabilidade na ordem econômica brasileira, principalmente nas atividades empresariais.

Assim, a pesquisa irá abranger a ordem econômica e a atuação da empresa, analisando breve evolução em cenário mundial, bem como, a sustentabilidade e valores humanos no desempenho dessas atividades. Não menos importante, será abordada a temática da ordem econômica sustentável e responsabilidade social empresarial, fundamentando-se em autores como: Eros Roberto Grau, José Joaquim Gomes Canotilho, Natalino Irti e Marcelo Benacchio.

Conta com abordagem metodológica doutrinária, documental e bibliográfica, com redação dedutiva sobre o tema exposto.

O presente artigo possui direcionamento à área de Justiça, Empresa e Sustentabilidade, com a finalidade de enaltecer a sustentabilidade como característica estruturante constitucional e sua efetividade na ordem econômica empresarial.

1. O princípio da sustentabilidade e a Constituição Federal

A palavra “constituição” é empregada com diversos significados, sendo eles: conjunto dos elementos essenciais de alguma coisa; o ato de estabelecer juridicamente: a constituição de algo; a lei fundamental de um Estado, entre outros. Estes significados são analógicos, conseqüentemente, exprimem a ideia de organização interna de seres e unidades. Nesse sentido é que se diz que todo Estado tem constituição, que é o modo de ser do Estado.

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria a organização dos elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma do seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias.

O Estado brasileiro possui como lei máxima vigente a Constituição Federal de 1988. A Constituição é rígida e, conseqüentemente, é a lei fundamental e suprema. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competência governamental.

Ainda, de extrema importância ressaltar que todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se estiverem em conformidade com a Constituição Federal. Caso não estejam, estarão passíveis ao controle de constitucionalidade, de acordo com o princípio da supremacia.¹

O princípio da sustentabilidade é um princípio estruturante da Constituição Federal e elemento estrutural típico do Estado constitucional.

Desta feita, a sustentabilidade assim como os princípios estruturantes de um Estado constitucional - entende-se: democracia, liberdade e igualdade -, é um princípio aberto e não possui solução pronta, vivendo de soluções e resoluções de problemáticas pontuais.

Ao se pensar em sustentabilidade deve-se entender que os seres humanos devem organizar seu comportamento para que não viva em função: da natureza, de outros seres humanos, outras nações e outras gerações.

Assim, conforme Canotilho (2010), em termos jurídicos-políticos, a sustentabilidade possui três dimensões básicas: sustentabilidade interestatal, propondo equidade entre países pobres e países ricos; sustentabilidade geracional, que aponta equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração; e sustentabilidade intergeracional, equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

Ainda, existe a distinção da sustentabilidade em sentido estrito (ou ecológico) e sustentabilidade em sentido amplo.

À título de conhecimento, segundo Canotilho (2010), a sustentabilidade em sentido estrito significa a proteção e manutenção a longo prazo dos recursos através do planejamento, economia, e obrigações de condutas visando resultados, em caráter ecológico. Já a sustentabilidade em sentido amplo abarca três pilares da sustentabilidade: sustentabilidade ecológica; sustentabilidade econômica e sustentabilidade social.

¹ O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição Federal.

Juarez Freitas (2012) ensina também que “o que faz sentido é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político”. Assim, a sustentabilidade caracteriza-se pela efetiva harmonia entre os objetivos ambientais, sociais e econômicos.

Importante dizer que a visão jurídico-política de sustentabilidade decorre do dever Constitucional de proteger o completo bem-estar das gerações atual e futuras, impondo o reconhecimento em todas as dimensões, notadamente pelo resguardo dos Direitos Fundamentais, destacando à longevidade digna; à alimentação sem excesso e carências; ao ambiente limpo; à educação com qualidade; à democracia; à informação livre e qualificada; ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; à segurança; à renda oriunda do trabalho descente; à boa administração pública; e à moradia digna e segura.

Ainda, de acordo com Freitas (2012), a sustentabilidade possui relação com direitos sociais fundamentais insculpidos na Constituição Federal, na medida em que, ao se buscar o paradigma de desenvolvimento plenamente sustentável de uma sociedade, seja aniquilada com a mesma importância a exclusão social, não sendo permitindo o novo modelo a permanência ou, ao menos, o crescimento da miséria, fome e demais problemas correlatos.

Neste sentido de direitos sociais, é importante enaltecer que a sustentabilidade social não possui relação somente com os direitos humanos de segunda geração, quais se traduzem nos direitos sociais e econômicos, mas também possui íntima ligação com o direito de terceira geração, em especial porque o direito fraternal de desenvolvimento está calcado no próprio princípio da solidariedade.

Ademais, pela leitura do preâmbulo constitucional, a sustentabilidade social é pensada de modo que os valores constitucionais no convívio social possam se efetivar numa sociedade solidária e participativa, isto é, com a presença do valor fraternal despontado na terceira geração dos direitos humanos.

No mesmo sentido, Juarez Freitas (2012) explica sobre a importância da solidariedade, e por ser valor fraternal, para que se busque a sustentabilidade social, mormente a sustentabilidade inclusiva, ao dizer:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente no futuro, o direito ao bem-estar.

Desta feita, a sustentabilidade como princípio constitucional determina a responsabilidade solidária, do Estado e Sociedade, ao desenvolvimento material e imaterial “socialmente inclusivo” buscando assegurar a dignidade humana das pessoas de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ainda, vale ressaltar que o viés social do princípio da sustentabilidade, não enseja a eliminação da livre iniciativa - característica da ordem econômica - apenas direciona a atividade empresarial por meio de sua conversão em uma atividade não-egoística, em último sentido pelo conceito constitucional de função social da empresa, conforme se verá mais adiante.

Logo, um desenvolvimento sustentável não se confunde com o delírio do crescimento econômico capitalista como fim em si, olvidando-se do ser humano.

2. A evolução do modelo econômico e a ordem econômica sob ótica empresarial.

Inicia-se os estudos para este artigo a partir da passagem do século XIX para o século XX, sob a ótica das imperfeições do liberalismo, sendo elas conforme Vidigal (1988): “o surgimento dos monopólios, no advento de cíclicas crises e no exacerbamento do conflito capital *versus* trabalho”.

Com a evidente inviabilidade do capitalismo liberal, conforme Eros Roberto Grau (2018), o Estado assume o papel de agente regulador da economia, e exemplo de tal situação foi a própria constituição do modo de produção capitalista dependente da ação estatal. Ou seja, não existiria o capitalismo sem que o Estado cumprisse com a sua parte, desenvolvendo a atividade econômica (principalmente no campo dos serviços públicos).

Em conformidade ao explanado, afirma Nunes (2017): “a intervenção do Estado na vida econômica é um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, identificando-se, em termos econômicos, com um princípio da segurança”².

² Princípio da segurança: a intervenção do Estado não poderá entender-se, com efeito, como uma limitação ou um desvio imposto aos próprios objetivos das empresas (particularmente das grandes empresas), mas antes como

Importante ressaltar que apesar de manter presente o fator estatização em paralelo com o capitalismo, jamais houve a configuração no sentido de socialização ou coletivização. Pelo contrário, o Estado com seu exercício e função de acumulação sempre promoveu o capitalismo como modelo.

Neste sentido, deve-se adentrar a temática sobre mercado. Mercado inicialmente possui a ideia de “lugar no qual são praticadas relações de troca”. Ocorre que mercado passa a ser visto como um princípio de organização social, como representação da sociedade civil. Em outras palavras, conforme Avelãs Nunes (1995):

Uma instituição social, um produto da história, uma criação histórica da humanidade (correspondente a determinadas circunstâncias econômicas, sociais, políticas e ideológicas), que veio servir (e serve) os interesses de uns (mas não os interesses de todos), uma instituição política destinada a regular e manter determinadas estruturas de poder que asseguram a prevalência dos interesses de certos grupos sobre os interesses de outros grupos sociais.

Importante dizer que à luz da leitura de Avelãs Nunes, Estado e mercado não apenas coexistem, como são interdependentes, construindo-se e reformando-se no processo de sua interação.

Para Marcelo Benacchio (2011), o mercado capitalista é definido como local para a retirada dos bens e serviços necessários à manutenção das pessoas, nos seguintes termos:

É no mercado que o ser humano retira os bens necessários para a garantia de sua existência física, garantindo a manutenção de sua vida. Desse modo, no mercado capitalista, segundo as regras jurídicas e econômicas que o regem, serão realizadas as trocas necessárias para a obtenção dos bens (alimentos, vestuário, moradia, etc.) e serviços (saúde, educação, cultura, etc.) necessários à manutenção da vida humana digna. Mesmo nas hipóteses de auxílio estatal à subsistência das pessoas, o Estado, no mais das vezes, obtém no mercado os bens necessários à sua atuação positiva. Quanto melhor o funcionamento do mercado capitalista, maior a riqueza será gerada e, por consequência, haverá maior possibilidade para o atendimento das necessidades humanas. Portanto, o desafio da pós-modernidade é temperamento entre os valores do mercado capitalista e a dignidade da pessoa humana.

No entendimento de Natalino Irti (2017), a instituição do mercado se origina graças a determinadas reformas institucionais, operando com fundamento em normas jurídicas que o regulam, limitam e o conformam.

Tal raciocínio supre a problemática de um mercado autorregulável. A economia de mercado que se desenvolve sobre suas próprias leis acaba por não proteger os seres humanos,

uma diminuição de riscos e uma garantia de segurança maior na prossecução dos fins últimos da acumulação capitalista – Do capitalismo e do Socialismo.

os recursos naturais e a própria produção capitalista dos resultados negativos advindos deste sistema.

Assim, conclui-se que mercado é uma instituição jurídica. Nas palavras de Eros Roberto Grau (2018),

- (i) a sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o Direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias;
- (ii) essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do Direito Positivo, Direito posto pelo Estado;
- (iii) este Direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele presta a permitir a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos.

Portanto, o mercado é uma instituição jurídica constituída pelo Direito Positivo, direito posto pelo Estado.

Ao avançar dos tempos, o Estado desempenha seu novo papel, com atuação de implementação de políticas públicas, enriquecendo suas funções de integração, modernização e legitimação capitalista.

Novamente, esse novo papel do Estado não significa substituição de modelo econômico. É justamente a fim de impedir tal substituição – seja pela via de transição para o socialismo, seja mediante a superação do capitalismo e do socialismo – que o Estado é chamado para atuar sobre e no domínio econômico.

O sistema capitalista assim é preservado e renovado sob regime diverso. O modo de produção, os esquemas de repartição do produto e os mercados capitalistas, no âmbito interno e no mercado internacional, são mantidos em sua integridade.

Em paralelo a isto, o capitalismo modernizado, intitulado “progressista”, promove a fragmentação social, o que é induzido pela Constituição formal, ou seja, os cidadãos se refletem nela como parte não da sociedade de classes, mas da sociedade de massa.

Assim, o crescimento populacional crescente, porém de forma fragmentada, entende-se a intercomunicação entre os indivíduos, é comprometida. Apesar dos homens estarem mais próximos entre si uns dos outros, em face ao crescimento exponencial da população, não se comunicam entre si: a competição em que estão envolvidos os separam, ao invés de fraternizar.

Desta forma, esta fragmentação além de comprometer a autenticidade da representação política, impede a superação da ordem capitalista, que apenas se autotransforma, se aperfeiçoa. Sucede que este novo papel passou a ser questionado desde os anos oitenta do século passado na afirmação de discursos da desregulação e neoliberalismo.

Assim, o ideológico do mercado é produzir em função exclusivamente do interesse do investidor, visando baixar seus custos e custos que oneram a empresa, quais sejam: salários, tributos, e cargas sociais.

Ocorre que o capitalismo é essencialmente conformado pela microrracionalidade da empresa, não pela macrorracionalidade reclamada pela sociedade, de acordo com Grau (2018).

Quanto à ordem econômica, é de extrema relevância levar em consideração a explicação de Vital Moreira (1973):

Em primeiro sentido, “ordem econômica” é o modo de ser empírico de determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não um conceito normativo ou de valor (conceito do mundo ser); o que caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato;

Em segundo sentido, “ordem econômica” é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza, que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (sentido sociológico) da ação econômica;

Em terceiro sentido, “ordem econômica” significa ordem jurídica da economia.

Desta forma, conforme ensina Eros Roberto Grau (2018), a expressão deve ser lida, expressão constante no artigo 170 da Constituição Federal, para indicar o modo de ser da economia brasileira, a articulação do econômico, como fato, entre nós, ou seja, como conjunto das relações econômicas.

Logo, na evolução do modelo econômico, a ordem econômica brasileira funda-se no postulado da livre iniciativa. Todas as atividades econômicas podem ser desempenhadas pelos particulares, exceto as hipóteses (constitucionalmente admitidas) de prévia autorização exigida por lei. A atividade econômica desenvolve-se segundo o princípio da livre concorrência, em que o Estado se limita a atividades de fiscalização e de planejamento indicativo. O mercado é livre e a ele cabe determinar o êxito ou o insucesso dos agentes econômicos.

No entanto, segundo Grau (2018), ressalta-se que a empresa não é um fim em si mesmo, tampouco é meio de realização de interesses puramente privados. A ordem econômica

é instrumento de realização de certos valores fundamentais, cuja realização é insuscetível de transigência.

Assim, todos direitos de natureza econômica e relacionados com a atividade empresarial estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste viés, as faculdades de desenvolver atividades econômicas e de buscar o lucro são instrumentos de realização da dignidade de todas as pessoas humanas envolvidas, sejam os empresários, sejam os demais integrantes da comunidade.

Ainda, a atividade empresarial passou a ser uma espécie sucedâneo da atividade estatal na implementação de certos objetivos fundamentais, de interesse coletivo, resgatando-se nestas empresas o desempenho funções básicas do Estado. A ampliação da margem de atuação e o incremento da relevância da empresa modificaram seu perfil e suas responsabilidades.

Desta forma, essa função de desempenho de atividades que antes eram apenas desempenhadas pelo Estado, e após pelas empresas particulares, importa a relevância do aspecto institucional da empresa. E mais, a busca do bem-estar dos empregados e sua instrumentalização para satisfação de interesses sociais ameniza o cunho meramente especulativo da empresa.

3. A possibilidade modelo econômico sustentável

Nas palavras de Pierre Salama (1995):

Inaceitável viver em uma sociedade que se fratura cada vez mais; é inaceitável viver nessas condições de desigualdade na distribuição de renda (desigualdade que se amplia cada vez mais); é extremamente inaceitável viver em um país onde são tão profundas as diferenças sociais entre pobres e ricos e, sobretudo, também onde essas desigualdades são tão acentuadas entre os próprios pobres.

Com isto, observa-se que o cenário desenfreado de um modelo econômico capitalista, desenvolvido pelas empresas, afeta o âmbito social e atinge a amplitude entre as classes, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e o equilíbrio basilar da sustentabilidade.

A sustentabilidade, conforme Juarez Freitas (2012), ressalta a premissa que o ser humano não deve viver em função: da natureza, de outros seres humanos, outras nações e outras

gerações; e o princípio da dignidade da pessoa humana visa comprometer todo exercício da atividade econômica, haja vista a promoção da existência digna que todos devem gozar.

Portanto, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquelas promoções, violará a Constituição Federal.

De acordo com Marcelo Benacchio (2011), nesta vertente de Constituição, a lei máxima garante uma série de dimensões de direitos fundamentais relativos à livre-iniciativa econômica, direitos dos trabalhadores, dignidade de atores econômicos e, mais importante, toda atividade econômica é funcionalizada pela justiça social.

Importante dizer que, de acordo com Comparato (2017) “apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas sobretudo, às liberdades reais”.

Neste sentido, Amartya Sen (2010) explica que forma de processo de expansão das liberdades reais é o desenvolvimento.

O desenvolvimento requer que se remova as principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistêmica, negligência dos serviços públicos, intolerância ou interferência excessiva do Estado.

Assim, os valores da liberdade como desenvolvimento conferem sinais de sustentabilidade conforme Sen (2010), vez que é perceptível conferir que há nas empresas a incidência da evolução da sociedade e da ampliação de direitos, entenda-se, interesses do Estado, sociedade, trabalhadores, localidade, consumidores, entre outros.

O Brasil é capitalista, como a maioria do mundo globalizado. Na Constituição Federal tal fato é nítido, pois enuncia a liberdade de iniciativa como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, no artigo 1º, inciso IV, e fundamento da ordem econômica, no caput do art. 170, e, aliás, se explicita a liberdade de atividade econômica, no respectivo parágrafo único; bem como se reconhece à propriedade privada seu princípio, no inciso II do citado artigo 170; e, ainda, a liberdade e a propriedade, também, estão consagradas como direitos fundamentais individuais, no caput do art. 5º.

O modelo capitalista brasileiro, ou seja, o capitalismo globalizado, é viável de utilização de maneira sustentável com a aplicação da responsabilidade social empresarial.

Busca-se agora vislumbrar lucro de forma sustentável. Ou seja, a obtenção do lucro deve ser feita de forma racional e segura, atendendo ao bem comum, sendo lucro uma legítima recompensa pelo aludido bem comum atendido. E não apenas isto, compete a empresa a responsabilidade do bem-estar das pessoas – não apenas dos empregados, mas do coletivo em si -.

Ocorre que um viés de modelo econômico capitalista sustentável é a função social da empresa e a responsabilidade social, ou seja, o atendimento dos interesses não titulados pela empresa, designadamente da sociedade, seja em seu conjunto, seja de cada indivíduo.

A função social da empresa é concretizada, de acordo com José Afonso da Silva (2011), se a atividade empresarial observa a solidariedade, promove a justiça social, a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais, o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e observa os valores ambientais, ou seja, se atende a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais que permitem a atividade econômica.

Neste sentido, Newton De Lucca observa (2009):

Cumprir uma função social implica assumir plenitude da chama responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular -, o indeclinável dever ético de por em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.

Assumindo a empresa atividades que historicamente pertenceram aos Estados, e de suma importância descartar não ser possível o retrocesso social, à luz da eficácia horizontal dos direitos humanos, é perfeitamente cabível a exigência de parte do lucro da atividade empresarial em atendimento dos direitos sociais.

Conforme introduzido no tópico anterior, diversas atividades que outrora eram exclusivamente de estatais foram transferidas para a livre iniciativa econômica, entre elas: transporte, saúde, educação, previdência. Assim, é possível afirmar que é viável o atendimento pela atividade econômica privada tanto do interesse individual quanto do interesse social.

A consequência de tal conduta afeta justamente o trecho trazido inicialmente de Pierre Salama, a melhor distribuição das riquezas e permitindo do desenvolvimento consoante a evolução dos atos. Portanto, há um equilíbrio entre a atividade econômica e a efetivação dos direitos humanos.

O sucesso no desempenho da atividade economicamente organizada propiciará o desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Para demonstrar a possibilidade e sucesso de tal fato, cita-se como exemplo na realidade brasileira, a previsão no Estatuto do Idoso ao determinar o transporte gratuito para pessoas maiores de 65 anos em transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, no seu artigo 39 (Lei n. 10.741/03).

Ainda, o lucro obtido de forma responsável com a coletividade, acaba por fortalecer o sistema produtivo como um todo, sendo certo que em matéria de direito de segunda geração, o lucro pode fortalecer e fomentar as conquistas dos direitos sociais.

Assim, em países democráticos com adequado funcionamento, a exemplo inclusive do Brasil, mostra-se possível o equilíbrio entre a efetivação da sustentabilidade e o interesse do direito privado empresarial.

4. Conclusão

A Constituição Federal de 1988, lei máxima vigente, sustenta o capitalismo como regime econômico, indutor da livre iniciativa e da propriedade privada, com vista à consecução dos objetivos fundamentais da República e concretizador dos direitos humanos de segunda e terceira dimensão, em especial, os direitos sociais.

A finalidade da ordem econômica, mesmo na atividade empresarial, prevista no artigo 170 da Constituição, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é garantir a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social e no princípio da sustentabilidade.

O presente artigo justamente demonstrou a evolução do modelo econômico e a ordem econômica empresarial, da sustentabilidade para demonstrarem a possibilidade de se estabelecer um modelo econômico sustentável capitalista sustentável.

Trata-se de uma nova visão de capitalismo. O capitalismo de forma sustentável deve ser aquele que atua com responsabilidade, prudência em suas atividades, e não mais visando o

lucro de forma desenfreada, com objetivo de amplitude de riquezas entre classes. A empresa passa a pensar não apenas nela, mas também no coletivo e na efetividade dos direitos sociais das pessoas, entenda-se: empregados, comunidade, sociedade.

Instrumento para tal meio é a responsabilidade social empresarial, que traz esta nova realidade as empresas, por seus valores éticos, sociais e ambientais, buscando a sustentabilidade da obtenção do lucro e implementação dos direitos sociais aos seres humanos por meio da atividade empresarial privada.

Além lucro, a responsabilidade da empresa também visa outras relações complexas, tais como: relações com empregados, prestadores de serviços, meio ambiente, gerações futuras, consumidores, comunidade, governo, outras empresas, dentre tantas outras.

A responsabilidade social é o caminho que as empresas trilham atualmente, tendo em vista o objetivo de se manter na competitividade no mercado global, sem esquecer do seu papel na construção de uma sociedade com efetiva justiça social e econômica, conferindo assim uma existência digna ao cidadão.

É possível a garantia de uma existência digna conferida pela ordem econômica da Constituição competindo as empresas proporcionarem, sendo possível enxergar na sociedade brasileira exemplos práticos mencionados tanto na legislação (estatuto do idoso) – diga-se: com resultados práticos -, bem como através das empresas nacionais e internacionais.

Portanto, os preceitos da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana proporcionam uma nova consciência empresarial de que a mera atividade com o objetivo de lucro, por si só, não basta para a manutenção do mercado, bem como, para o seu enquadramento nos parâmetros sociais.

Referências

ANDERSON, Perry. **Balanco do neoliberalismo**. In: GENTILI, Pablo; SADER, Emir. Pós-Neoliberalismo. 1ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

BENACCHIO, Marcelo. **A sustentabilidade da relação entre direitos transnacionais e direitos humanos**. 1ª ed. Curitiba: Editora CRV, 2016.

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. *In*: Silveira, Vladimir Oliveira da; Mezzaroba, Orides.. (Org.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos, vol. VIII, nº 13, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 19ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

IRTI, Natalino. **A ordem jurídica do mercado**. Revista de Direito Mercantil, 145 ed., São Paulo: Malheiros Editores, jan-março 2017.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 12ª ed, Madrid: Tecnos, 2018.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Do capitalismo ao socialismo**. 7ª ed. Coimbra: Página a Página, 2017.

OLIVEIRA, Francisco de. **Neoliberalismo à brasileira**. 1ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

SALAMA, Pierre. **Para uma nova compreensão da crise**. 1ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1995

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspoli; BENACCHIO, Marcelo. A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado. *In*: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. **A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, junho de 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 6ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

VIDIGAL, Geraldo. **A ordem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.